CIRÚRGICA LAJEADENSE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINIMBU-RS
PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/2025
Ao Setor de Licitações

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 21.112.395/0001-94, com sede na Rua General Flores da Cunha, 496 Bairro Florestal, Lajeado, RS, CEP 95900-626, na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente e respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital em epígrafe.

1 – CONSIDERAÇÃO INICIAL

Ao analisar o edital verifica-se que o critério de julgamento informado é **MENOR PREÇO POR LOTE**. Ocorre que esse tipo de critério retira do certame todas as demais empresas que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade e devidamente registrados nos órgãos reguladores.

Sendo assim, esta interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, apenas que é inegável que este critério limita a competitividade do processo licitatório.

2 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - LOTE

Constata-se no edital que a Administração Pública definiu como critério de julgamento, o MENOR PREÇO POR LOTE. Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há um agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Apropriado ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lote, conforme entendimento do Tribunal de Contas:

> "Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório , que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (…) **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens(etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, por ter objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala(...)"1

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante/fornecedor a cotação global para todos os itens que compõem o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no artigo 47 II e §1º da Lei 14.133/2021.

O princípio da busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas aquisições. **Agrupar itens em lotes impede que a Administração escolha a melhor opção para cada item individualmente, já que a aquisição é realizada com base no lote completo, ignorando as variações de preço entre os itens.**

A cumulação de itens em um único lote pode desincentivar a participação de licitantes especializados. Empresas que se concentram em fabricar um único tipo de produto podem ser altamente competitivas nesse segmento, mas não têm interesse em participar de licitações onde outros itens não estão alinhados com seu portfólio de produtos. Isso limita a possibilidade de obter propostas vantajosas e com equipamentos de maior qualidade.

Sem olvidar que a aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. No caso em tela, a maioria dos itens tem naturezas distintas e não estão relacionados entre si. Portanto, não há justificativa sólida para agrupá-los em um lote único.

Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

Em resumo, **a cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação**, **prejudica a competitividade, contraria princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública.** Portanto, é aconselhável que o edital seja revisado para permitir a participação por itens ou, no mínimo, o desmembramento de itens sem relação em lotes separados.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo

oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível, tornando possivelmente o **LOTE deserto ou fracassado.**

Para exemplificar que a aquisição dos itens por lotes não será benéfico a Administração, temos o LOTE 37 do Edital, onde temos a solicitação de compra de DIU com escada para maca e ressucitadores, vejamos:

LOTE 36

239	DISPOSITIVO INTRA UTERINO DE COBRE	UN	50	135,00	6.750,00
240	ESCADA PARA MACA, COM 3 DEGRAUS	UN	10	104,60	1.046,00
241	RESSUCITADOR MANUAL ADULTO COM RESERVATÓRIO COMPONENTE REANIMADOR MANUAL, TIPO:RESERVATÓRIO DE O2, MATERIAL:PLÁSTICO, ADICIONAL:C/ VÁLVULA, VOLUME:CERCA DE 2,0 L, TAMANHOS:ADULTO, COMPATIBILIDADE:COMPATIBILIDADE ESPECÍFICA, TIPO USO:REUTILIZÁVEL	UN	20	34,27	685,40
242	RESSUCITADOR MANUAL PEDIATRICO, COM RESERVATÓRIO REANIMADOR MANUAL, MATERIAL BALÃO:SILICONE, CAPACIDADE BALÃO:CERCA 500 ML, COMPONENTE 1:MÁSCARA PLÁSTICO RÍGIDO C/ COXIM SILICONE, TIPO VÁLVULA:VÁLVULA UNIDIRECIONAL POP OFF CERCA 40 CMH20, TAMANHOS:INFANTIL	UN	20	94,00	1.880,00

Por isso o tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** permite **MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES** na licitação, ampliando a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

É preciso lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece que a administração pública deve conduzir licitações públicas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes. A cumulação de itens em lotes, quando não justificada, pode comprometer essa igualdade ao restringir a participação de empresas especializadas em determinados produtos.

Neste sentido, acordo com o entendimento do TCU:

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes**. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, **porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade**

dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. ” 2 (grifo nosso)

A regra é a realização de licitação por itens, sendo necessária a justificativa adequada, assim como a demonstração da vantagem da cumulação em lotes, pois nesta modalidade a competitividade acaba fica comprometida, pois um único licitante deve oferecer preço para os produtos de forma global, nesse sentido a opção de licitar por lote deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem dos agrupamentos adotados.

Desta forma, o edital, não possui elementos suficientes para fundamentar a escolha por uma forma de julgamento que restringe a ampla participação e não é capaz de alcançar a proposta mais vantajosa por itens, sem olvidar que o edital sequer trouxe estudo que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens, nesse sentido o TCU afirma:

> **“Proceda à analise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes**, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, **de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento**.” Acórdão (2410/2009)
>
> **“Determina-se ao órgão que nas licitações cujo objeto seja divisível, realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada.”** Acórdão (3140/2006)

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ao ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da Livre concorrência (inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal)

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição.

De forma objetiva, o edital deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por Impugnações.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento ao objeto nos certames licitatórios:

> **“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações** para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, c**ujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora

não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifamos)

A separação dos itens em lotes individuais permite que a Administração Pública avalie e compare os preços de cada item de forma mais precisa. Isso é particularmente importante quando diferentes itens apresentam flutuações significativas de preço no mercado. Agrupar esses itens em lotes pode resultar em preços médios pouco representativos e prejudicar a busca pela melhor proposta. Razão pela qual pugnamos pela retificação do edital, para que a disputa passe a ser por itens.

Portanto, a cumulação em lote carece de revisão, sendo que a alternativa mais vantajosa seria permitir que os fabricantes e fornecedores especializados em cada tipo de item pudessem participar do processo licitatório individualmente. Isso abriria espaço para uma ampla concorrência e a busca pelas melhores propostas em cada categoria de produto.

Nesse contexto, resta evidente que não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

3 – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o lote acaba por retirar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles.

Importante frisar que esta interessada conhece o poder discricionário da Administração Pública e, por isso, não pretende sugerir que o julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, porém, é sábado que o certame em ITENS amplia o rol de licitantes permitindo que a Administração encontre uma proposta realmente vantajosa.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lajeado, 04 de julho de 2025.

WELTON EVERSON LUDTKE:62109600063

Assinado de forma digital por WELTON EVERSON LUDTKE:62109600063
Dados: 2025.07.09 11:14:13 -03'00'

Welton Everson Lüdtke
CPF nº: 62109600063
Representante Legal